



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

QUARTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 2 /2018

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, na Sede do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, perante a Promotora de Justiça **Dra. LUCIANA BERTINI LEITÃO**, compareceram o Sr. **ALFREDO JOSÉ GUILHERME BREDER**, brasileiro, casado, contador, filho de Jigdálias Breder e Dorotea Gonçalves Breder, portador do RG nº 1161375 SSP/DF e do CPF nº 471.478.301-72, residente e domiciliado na rua 6, casa 50, Metropolitana, Núcleo Bandeirante – DF, telefones (61) 3356-7380 e (61) 992689773, e seu advogado, para firmar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em verdade título executivo extrajudicial, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347 de 24 de julho de 1985, e no art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

1 – Considerando que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (CF/88, art. 225, *caput*, e Lei nº 6.938/81, art. 3º, I);

A. *L.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

2 - Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

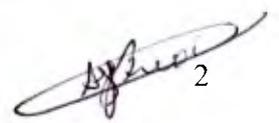
3 – Considerando que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da Constituição Federal e do art. 1º da Lei Complementar 75/93;

4 – Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, II e III da Constituição;

5 – Considerando que a área objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta está inserida na Macrozona Urbana, tratando-se especificamente da Zona Urbana Consolidada, faz parte da bacia hidrográfica do Lago Paranoá e encontra-se a menos de 30 metros do córrego Riacho Fundo, ou seja, em Área de Preservação Permanente;

6 – Considerando que as Áreas de Preservação Permanente visam garantir a preservação dos recursos hídricos, a estabilidade geológica e da biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e, por conseguinte, o bem-estar das populações humanas, sendo que interferências ou intervenções nestes espaços devem ser tão limitadas quanto possível, mantendo as condições naturais;

7 – Considerando que o regime legal de proteção das Áreas de Preservação Permanente é bastante rígido, sendo a regra a intocabilidade, admitida excepcionalmente a supressão da vegetação apenas em situações específicas

  2
L



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(utilidade pública, interesse social ou baixo impacto), legalmente autorizadas pelo poder público, mantendo-se ou restaurando-se, quando houver, a vegetação ali existente;

8 – Considerando que o Inquérito Policial nº 048/2018, da Delegacia Especializada do Meio Ambiente do Distrito Federal (DEMA/DF), autuado sob o nº dos autos 2018.01.1.000982-5, em curso perante a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante - DF e;

9 - Considerando o teor do Laudo de Exame de Local nº 14.997/2018 do Instituto de Criminalística (IC) do Distrito Federal, que passa a integrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em especial o fato de ter sido constatado o fechamento de um trecho de aproximadamente 22 metros de comprimento e 8 metros de largura, por meio de muros de alvenaria dos lotes adjacentes e por madeiramento com portão na parte posterior, desde o limite oficial do lote até as proximidades do Córrego Riacho Fundo. Nesse trecho fora constatada a presença de obras civis, bem como deposição de material de construção;

Assume, o Sr. **ALFREDO JOSÉ GUILHERME BREDER**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, o compromisso de efetuar medidas de adequação legal, compensação e mitigação de impactos ambientais na citada Área, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado a remover, no **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a contar da assinatura deste Termo, todas as edificações encontradas nas adjacências do lote em comento, quais sejam: a) uma laje com edificação sobre ela, sendo a laje com cerca de 60m² de área e a edificação com aproximadamente 30m² de área construída; b) edificação tipo depósito em alvenaria com cerca de 6m²; c) fechamento na parte posterior com madeiramento

  3



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(8m de extensão) e d) deposição de solo argiloso, entulho e restos de materiais de construção às margens do Córregos Riacho Fundo, totalizando aproximadamente 40m³;

CLÁUSULA SEGUNDA - promover a reparação dos danos consignados, em princípio, no Laudo nº 14.997/2018, recuperando a área afetada pelas antropias danosas no endereço Rua 6, Casa 50, Setor Metropolitana, Núcleo Bandeirante – DF, e adjacências, sendo que na ocasião da elaboração do PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) poderão ser verificadas outras especificidades, razão pela qual o referido Plano deverá observar a legislação ambiental em vigor;

CLÁUSULA TERCEIRA – Para realizar o disposto na CLÁUSULA SEGUNDA, fica o **COMPROMISSÁRIO** obrigado a elaborar e apresentar, no prazo máximo de **90** (noventa) dias, contados da assinatura do presente Termo, para avaliação e aprovação do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD para o local susomencionado.

Parágrafo primeiro – também no prazo de **90 (noventa) dias** deve ser apresentado junto a esta Promotoria de Justiça Especializada comprovante (cópia do protocolo) de apresentação do PRAD no referido órgão ambiental.

Parágrafo segundo - o PRAD deverá ter sua execução iniciada em até **90 dias**, devendo uma cópia ser entregue ao Ministério Público no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a entrega no IBRAM.

CLÁUSULA QUARTA - o **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de não fazer, qual seja, de não mais ocupar ou utilizar as áreas de preservação permanente (APP) do Córrego do Riacho Fundo, sem autorização do órgão ambiental competente;

CLÁUSULA QUINTA – Ocorrendo o descumprimento injustificado de qualquer das obrigações ora assumidas, responderá o **COMPROMISSÁRIO** pelo pagamento de multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o adimplemento da obrigação.

 
4
L



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Parágrafo Primeiro – O valor da multa será depositado em conta própria do **Fundo Único de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM**, sendo o valor revertido a recuperação da região afetada.

Parágrafo Segundo – A multa ora definida não é substitutiva das obrigações pactuadas no presente Termo, que remanescem à aplicação da mesma.

Parágrafo Terceiro – O valor monetário das multas será sempre corrigido de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar o seu valor real.

CLÁUSULA SEXTA – O **Ministério Público** se manifestará pelo arquivamento do Inquérito Policial nº 048/2018 (Autos do processo 2018.01.1.000982-5), com base no presente Termo de Ajustamento de Conduta, o que não impedirá a adoção de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos aqui tutelados, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos novos que configurem dano ambiental.

E, por estarem assim ajustados, firmam o presente Termo, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado e rubricado pelos signatários adiante nomeados.

Brasília, 11 de outubro de 2018.


ALFREDO JOSÉ GUILHERME BREDER
Compromissário

Kalinde von
Roehmann
OAB/DF 43.611


LUCIANA BERTINI LEITÃO
Promotora de Justiça